



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 52-27.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ-RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – BANNER / CARTAZ / FAIXA – ADESIVO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ ANTECIPADA – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO E PROVIDÊNCIAS – PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PROPAGANDA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrentes: VANDERLEI CARLOS SILVA POLTOZI e ANABEL LORENZI

Recorrido: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, CAPUT, ART. 36-A E 57-A, TODOS DA LEI Nº 9.504/97. ART. 1ª, § 4º, DA RES. 23.457/15 DO TSE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA.

1. Os ora recorrentes iniciaram, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples exposição da figura na condição de candidata a prefeita no município de Gravataí/RS, mas também pedido explícito de voto. Adesivo em criança.

2. Considerando-se que a propaganda irregular fora retirada da página do *facebook* na mesma data em que os representados fora intimados, aliado ao fato de que somente uma postagem fora considerada irregular, é de se manter a multa no patamar mínimo.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por VANDERLEI CARLOS SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

POLTOZI e ANABEL LORENZI (fls. 100-116), contra sentença (fls. 93-96) que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e aplicando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada condenado.

Em suas razões (fls. 100-116), sustentam os recorrentes que: ***“A simples manifestação do indivíduo, dando publicidade de atos/fatos sociais, políticos, entre outros, corriqueiros da democracia, desde que não traga benefícios ao então candidato (excluindo-se, por óbvio, os que não são candidatos), assim, por si só, a simples publicidade não configura propaganda extemporânea”***.

Na ausência de contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 125).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é intempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 01-09-2016 (fl. 99), tendo o recurso sido interposto no dia 02-09-2016 (fl. 100), ou seja, respeitando o prazo de 24 horas previsto no art. 35, da Resolução TSE nº 23.462/2015, c/c art. 96, §§ 4º e 8º, Lei nº 9.504/1997.

Portanto, o recurso é tempestivo.

II.II – Mérito

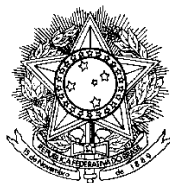
O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT 'apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representação em face de ANABEL LORENZI, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB, CARLOS FONSECA, VANDERLEI CARLOS SILVA POLTOZI e de DIENIFER LOURENCI, alegando que a primeira representada está realizando propaganda eleitoral antecipada por meio de um movimento denominado “Melhora Gravataí”, divulgando o número da candidata, pedindo votos e ofendendo adversários. Mencionou que o Vereador Carlos Fonseca apareceu em fotografias divulgadas na internet, no meio de bandeiras com o logotipo do partido integrante do polo passivo desta ação, ostentando cartaz com o número 40, utilizado por Anabel, pré-candidata ao cargo de prefeito em Gravataí. Sustentou, ainda, que ela usa veículos com a identificação do mesmo número '40' nas atividades do referido movimento. Juntou, ainda, o representante postagem feita por Vanderlei Carlos Silva Poltozi, coordenador da campanha da futura candidata, em página do Facebook em que Anabel aparece com uma criança no colo, a qual ostenta um adesivo com a foto da representada e o número empregado em sua candidatura. Referiu também que o local utilizado pelo movimento “Melhora Gravataí” é um comitê eleitoral disfarçado em que são usados materiais impressos que caracterizam propaganda ilegal. Mencionou trechos de postagens feitas nas redes sociais que entende ofensivos ao pré-candidato Daniel Bordignon. Afirmando a responsabilidade também do partido representado, porque o movimento mencionado é promovido por ele, pediu, inclusive liminarmente, para que seja retirada toda a propaganda irregular, bem como proibidos os eventos do denominado “Movimento Melhora Gravataí”. Juntou documentos.'

A sentença julgou procedente a representação, entendendo pela ilicitude da postagem veiculada e indeferindo do pleito de relativização da conduta praticada, pelo que aplicou a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, condenando os representados VANDERLEI CARLOS SILVA POLTOZI e ANABEL LORENZI à retirada imediata da postagem da fotografia referida à fl. 42, impondo a cada um deles multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando-se os autos, conclui-se que não merece reforma a sentença quanto ao mérito, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36, *caput*, e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

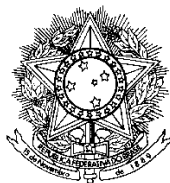
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo e modo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fl. 42), verifica-se que a então pré-candidata ANABEL LORENZI, a partir de postagem divulgada pelo recorrente VANDERLEI CARLOS SILVA POLTOZI, INICIOU, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

configurada não apenas simples divulgação de fotografia em que aparece com uma criança no colo, mas também pedido explícito de voto, porquanto na roupa da criança existe um adesivo de campanha eleitoral, com a foto da então pré-candidata, inclusive com o número “40” que utiliza no pleito.

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Gravataí, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, *caput*, e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação em rede social da propaganda eleitoral no dia 08/07/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

Consoante bem salientado na decisão *a quo*:

¹ TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.

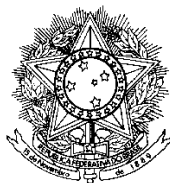


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“...

*O único ponto que merece ser acolhido na representação diz respeito à fotografia divulgada pelo representado Vanderlei Carlos Silva Poltozi, apontado como coordenador da campanha de Anabel. **Conforme demonstrado nos autos, a pré-candidata aparece com uma criança no colo e na roupa desta existe um adesivo de campanha eleitoral, inclusive com o número '40' que utiliza no pleito. A foto é típica de campanha. O pedido de voto é evidente pelo emprego do adesivo na roupa da criança, ainda mais quando a divulgação se deu em 8 de julho de 2016, em período próximo das eleições municipais, sendo de conhecimento público na cidade a condição de pré-candidata da representada. O ato busca burlar a legislação eleitoral, antecipando propaganda e ferindo a isonomia entre os candidatos.***

Da leitura dos dispositivos supra citados, ainda, é possível concluir que o fato de uma pessoa indicar a sua intenção de concorrer a cargo em eleições, bem como divulgar seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, ainda que nas redes sociais, não constitui propaganda eleitoral irregular, desde que não contenha pedido explícito de voto. Pois bem, este “pedido explícito de voto” pode ser interpretado literalmente e de forma restritiva apenas como aquele que contenha a frase do tipo “Vote em Fulano”, “Quero o seu voto”, “Peço o seu voto”, etc. , o que permitiria todas as condutas que não utilizem expressões semelhantes. Tal interpretação, entretanto, respeitado entendimento em contrário, não considera a finalidade da lei, que é, justamente, a de permitir a livre manifestação das pessoas, inclusive de pré-candidatos, mas respeitado o contexto do debate político, da reunião natural das pessoas em torno de questões sociais, das discussões sobre as matérias de interesse público, ações que permitem a identificação com certos grupos representativos e que, na sequência do tempo, após o período permitido em lei, passarão a concorrer em um pleito em busca de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

cargos públicos. Nessa esteira, pedido explícito de voto também é aquele pedido perfeitamente enunciado, pedido preciso, desprovido de dúvidas ou de ambiguidades.

Interessa mencionar que, no caso em exame, a mensagem, ainda que desprovida de qualquer texto e dissimulada, busca conquistar o voto do eleitor. Existe alusão ao processo eleitoral pela identificação do número e fotografia da pré-candidata no adesivo ostentado pela criança (note-se que o número 40 é o único legível, fl. 42) que ela carrega no colo, em atitude típica de campanha. Beneficiada com tal publicação, realizada por quem seria seu coordenador de campanha, restou evidente também que Anabel não só está ciente da postagem, mas com ela concorda, devendo responder pelo ato.” grifei

Por fim, considerando-se que a propaganda irregular fora retirada da página do *facebook* na mesma data em que os representados foram intimados, aliado ao fato de que somente uma postagem fora considerada irregular, é de se manter a multa no patamar mínimo, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorrentes.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmpl951j8rq8dg1sgimubgdg74157649438944917160928230152.odt